



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	8
	Rubrica

**Processo** : 13520.000066/96-33  
**Acórdão** : 201-73.139

Sessão : 15 de setembro de 1999  
**Recurso** : 103.043  
Recorrente : BRAGA & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

**PIS/FATURAMENTO - 1** - Tendo o STF declarado inconstitucionais (Rext. 150.764-PE, em 16/12/92) os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, seu entendimento deve ser aplicado ao caso concreto por extensão. A partir da edição da Resolução do Senado de n.º 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS/Faturamento, *extunc*, a Lei Complementar nº 07/70. Desta forma, os cálculos devem ser refeitos, aplicando na espécie os preceitos da Lei Complementar nº 07/70 e suas posteriores alterações. **2** - Com o advento da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa de ofício para o patamar de 75% (art. 44, I), devem as multas em lançamentos não definitivamente julgados serem reduzidas para este nível, se maior a efetivamente aplicada. **Recurso voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:  
**BRAGA & CIA. LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13520.000066/96-33  
**Acórdão** : 201-73.139  
**Recurso** : 103.043  
**Recorrente** : BRAGA & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao faturamento compreendido entre julho de 1993 e junho de 1994, calcado nas Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação a autuada rechaça a penalidade por ilegal, por tratar-se de tributo já declarado. Alega a desproporção dos juros de mora, alegando matéria constitucional.

Requer seja juntada a identidade dos auditores onde conste o registro atualizado de sua inscrição junto ao CRC/BA.

Em sua decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento em sua integralidade, argumentando legalidade da multa, citando o artigo 4º da Lei n.º 8.218/91. Defende os juros aplicados com supedâneo no artigo 161 do CTN. Repele, igualmente, o requerimento de juntada da prova de inscrição dos auditores fiscais no CRC/BA, em face da peculiaridade das prerrogativas das quais estão os mesmos investidos, em face da legislação própria relativa à Administração Pública.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde expende os mesmos argumentos defendidos na impugnação.

De fls. 37, Contra-Razões da Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000066/96-33

Acórdão : 201-73.139

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se que o presente processo pauta-se por diversas alegações, a saber:

a) multa lançada em excesso;

b) juros ilegais; e

c) incapacidade dos agentes em perpetrar o ato de lançamento de ofício por alegada falta de registro no CRC/BA.

À exceção da multa imposta, não cabe qualquer amparo às alegações da contribuinte.

Quanto à ilegalidade dos juros, nada a acrescentar ao disposto na decisão recorrida, que bem citou a regra contida no artigo 161 do CTN.

Quanto à incapacidade dos agentes, por faltar a prova de seu registro junto ao órgão incumbido da fiscalização do exercício de atividade profissional regulamentada, totalmente descabida a pretensão. Como bem postado na decisão recorrida, a capacidade para o exercício da função pública é provada quando do concurso público ou da admissão, através da juntada da documentação comprobatória da devida titulação.

Uma vez investido na função, o agente público tem as prerrogativas atribuídas ao seu cargo ou função plenamente definidas na legislação própria.

No entanto, quanto à multa aplicada, ainda que não pelas razões defendidas, assiste razão à recorrente, visto que a mesma foi imputada em 100% sobre o valor da contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

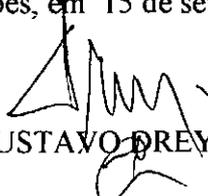
**Processo** : 13520.000066/96-33

**Acórdão** : 201-73.139

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER